



00082

Autoriza o pagamento produtores da safra 2011/2^a da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória 615, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 14-A. Ficam remetidos os débitos com a fazenda nacional referentes às operações realizadas ao amparo do Programa de Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob a modalidade de crédito para Apoio Inicial, Alimentação, Apoio à Instalação, Apoio Mulher, Habitação, Aquisição de Material Construção, Fomento, Adicional Fomento, Crédito Emergencial, Semi-Árido, Crédito Produção, Crédito Ambiental, desde 1985 até 2011, sob o amparo do artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.”

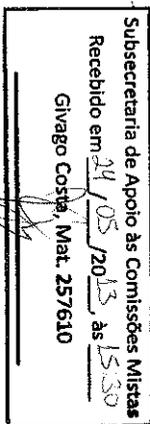
JUSTIFICAÇÃO

Quando do tratamento das dívidas rurais de que trata a Lei 11.775, de 2008, e legislações posteriores que trataram de remissão ou renegociação de dívidas rurais, no caso dos assentados em projetos de reforma agrária, foi dado tratamento apenas às dívidas contraídas no âmbito do PRONAF, notadamente para os grupos “A”, “A/C” e “B”.

No entanto, existe uma dívida que se encontra em aberto desde 1985, correspondente ao crédito de implantação/installação concedido às famílias na fase inicial do assentamento.

Este crédito é concedido às famílias assentadas nos primeiros momentos quando se inicia o assentamento justamente para que estas possam ter condições mínimas de sobrevivência no lote, tal como a aquisição de alimentos, a construção de moradia, aquisição de ferramentas de trabalho, etc.

O referido crédito tem amparo no artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24





CÂMARA DOS DEPUTADOS
de agosto de 2001, e é concedido a partir de dotação orçamentária constante, atualmente, do Órgão 74.000 – Operações Oficiais de Crédito, Unidade Orçamentária 74203 – Rec. Sup. INCRA-MDA. No orçamento para 2012, na Funcional Programática 21.631.2066.0427.0001 – Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - Nacional.

Esta dívida deve ser tratada de uma forma extremamente diferenciada, justamente porque, mesmo concedido sob a modalidade de crédito, na verdade tem como escopo o de ser um aporte de recursos públicos para viabilizar a própria sobrevivência da família assentada nos primeiros anos, até que possa obter rendimento econômico na exploração do lote recebido.

Informação prestada pelo INCRA dava conta, em 2009, de um passivo de aproximadamente R\$ 3,1 bilhões que, se exigidos, nas condições das dívidas normais do tesouro nacional, como determinado pelo Tribunal de Contas da União, tornam a dívida impagável.

Apenas para exemplificar, veja-se a simulações abaixo, considerando uma família assentada que recebeu este crédito em 2004 e ac 2007:

Crédito Concedido			Atualização do Valor			
			Taxa Selic	Valor atualizado	Taxa	Valor atualizado
Data de Recebimento	Valor (R\$)	Modalidade	(Fator Acumulado)	Pela Selic (R\$)	Pronaf (a.a)	Pelo Pronaf (R\$)
14.04.04	2.400,00	Fomento	1,7142	4.114,08	Não se aplica	
11.09.07	7.000,00	Aquisição Material de Construção	1,2048	8.433,60	0,5 % a.a	7.175,00

(Valores atualizados até maio de 2012)

Desta forma, propomos que tal dívida seja remitida, considerando que o objetivo primordial do crédito não se destina à produção mas a dar condições iniciais a famílias que por vezes passaram anos acampados às margens de estradas, e porque impagável, considerando a realidade dos assentamentos de reforma agrária.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.


DEPUTADO MARCON - PT/RS